



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
RESOLUÇÃO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.004248/2023-15

RESOLUÇÃO NORMATIVA CEE/PI Nº 002/2023

Dispõe sobre normas para a organização e o funcionamento do Curso Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, e revoga a Resolução CEE/PI nº 015/2008.

O Pleno do Conselho Estadual de Educação do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

A Constituição Federal, artigo nº 208;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 29 à 31;

A Resolução CNE/ CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

A Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

A Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

A Lei nº 13.257, de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância,

R E S O L V E:

Art. 1º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, cabendo ao Estado e à família o dever de atendê-lo.

Art. 2º - A autorização de funcionamento, a supervisão e a inspeção das instituições, públicas e privadas, de educação infantil, integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, serão reguladas pela Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023, e por esta resolução.

Parágrafo único - Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

Art. 3º - A educação infantil será oferecida em:

I - creches, para crianças de até 03 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos.

§ 1º As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos, em creche, e de quatro e cinco anos, em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

§ 2º As crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - A educação infantil deve proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral, e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único - A educação infantil deve cumprir, considerando as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º - A educação infantil obedecerá a proposta pedagógica fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico mediado pelo meio em que vive.

Parágrafo único - Na elaboração e execução da proposta de que fala o *caput*, será assegurado, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 7º - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

I - fins e objetivos da proposta;

II - concepções de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - regime de funcionamento;

V - espaço físico, instalações e equipamentos que dispõe ou pode dispor;

VI - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade exigidos;

VII - parâmetros de organização de grupos e relação professor/aluno;

VIII - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

IX - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

X - processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XI - processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XII - processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

§ 1º O currículo da educação infantil deverá assegurar como eixos estruturantes da prática pedagógica as brincadeiras e interações, bem como garantir os seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na BNCC:

brincar, conviver, participar, expressar, explorar e conhecer-se.

§ 2º A organização curricular da educação infantil deverá ser estruturada nos cinco campos de experiências previstos na BNCC: O eu, o outro e o nós; Corpo, gestos e movimento; Escuta, fala, pensamento e imaginação; Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 8º - A avaliação na educação infantil não terá objetivos de promoção e será realizada mediante acompanhamento da trajetória de cada criança, por meio de diversos registros, feitos em diferentes momentos com objetivo de reunir elementos que possibilitem reorganizar os espaços, tempos e situações que garantam os direitos de aprendizagem de todas as crianças.

Parágrafo único - As crianças da educação infantil têm direito ao ingresso nos anos iniciais do Ensino Fundamental aos seis anos de idade, completos até 31 de março, não havendo retenção na educação infantil.

Art. 9º - O número mínimo de professor para atender os grupos ou turmas de crianças na educação infantil deve estar especificado na proposta pedagógica, obedecidos os seguintes indicadores:

- I – na faixa etária de zero até um ano e 6 meses: um professor para atender a cada grupo de cinco crianças;
- II - na faixa etária de um ano e sete meses a três anos: um professor para atender a cada grupo de oito a dez crianças;
- III - na faixa etária de quatro a cinco anos: um professor para atender a cada grupo de quinze a vinte crianças.

Parágrafo único - O número mínimo de professores por grupo de alunos não exclui outros profissionais envolvidos com o ato de cuidar das crianças.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 - A coordenação pedagógica de instituições da educação infantil será exercida por profissional com Licenciatura em Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia ou com pós-graduação em Educação.

Art. 11 - O docente para atuar na educação infantil terá formação em Licenciatura em Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único - O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício nas instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 12 - As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão manter equipes multidisciplinares para atendimento específico às crianças sob sua responsabilidade, tais como pedagogos, psicólogos, pediatras, nutricionistas, assistentes sociais e outros.

CAPÍTULO IV DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13 - Os espaços destinados à educação infantil serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição, possibilitando e favorecendo o desenvolvimento dessa faixa etária, respeitando suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único - Quando se tratar de turmas de educação infantil instaladas em escolas que atendem a outros níveis de ensino, deverá ser assegurado espaço exclusivo de atendimento às crianças de zero a cinco anos, na forma desta resolução.

Art. 14 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II - salas para professores e para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, mobiliário e equipamentos adequados;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimento, que atendem às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

V - instalações sanitárias completas, suficientes e apropriados para uso das crianças e para uso dos adultos;

VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão, pia e espaço para o banho de sol das crianças;

XII - áreas cobertas com playgrounds e para atividades externas, compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo único - A área coberta, destinada às salas de atividades das crianças, deve ser de, no mínimo, um e meio metro quadrado por criança atendida.

Art. 15 - As áreas ao ar livre, sem cobertura, deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, incluindo também áreas verdes.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 16 - A autorização de funcionamento de instituição da educação infantil deve expressar, de forma clara, a faixa etária em que se autoriza o atendimento.

Art. 17 - O processo para a autorização de funcionamento deverá atender ao que dispõe a Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - A frequência mínima exigida na educação infantil - Pré-escola será de 60% (sessenta por cento) do total de 800 horas em 200 dias letivos, sendo permitido ao aluno ter, somente, 40% (quarenta por cento) de faltas.

Parágrafo único - As instituições de ensino devem atender ao disposto no artigo 12, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e a Resolução CEE/PI nº 015/2008.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

HOMOLOGO a Resolução Normativa CEE/PI nº 002/2023, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI).

Francisco Washington Bandeira Santos Filho

Secretário de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 08/11/2023, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - Matr.1920716, Secretário de Estado da Educação**, em 23/11/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9890459** e o código CRC **B8B12682**.